



Visita de Estudo TAIEX
sobre a legislação e as práticas relativas ao reforço das vias
de recurso
(Tribunal Regional de Recurso)

Organizado em cooperação com o
Conselho Superior da Magistratura, Portugal

07 a 11 DE JULHO DE 2025

O Ministério Público no Processo Penal Português

Rui Cardoso

Procurador-Geral Adjunto

Diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal

09 DE JULHO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Rui Cardoso | Diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal
Director of the Central Department of Criminal Investigation and Prosecution



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

www.ministeriopublico.pt

I. MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO

Após revisão 1997

ARTIGO 219.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público **compet**e representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, **participar na execução da política criminal** definida pelos órgãos de soberania, **exerc**er a **acção penal** orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
2. O Ministério Público goza de **estatuto próprio** e de **autonomia**, nos termos da lei.
3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são **magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados**, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 220.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º

I. MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO

- **Competência do Ministério Público:**
 - representar o Estado
 - defender os interesses que a lei determinar
 - **participar na execução da política criminal** definida pelos órgãos de soberania
 - **exercer a acção penal** orientada pelo princípio da legalidade
- **Estatuto do Ministério Público:**
 - **estatuto próprio** (essencial para não existir qualquer confusão com os trabalhadores do Estado – Administração Pública)
- **Características definidoras do Ministério Público e da sua organização**
 - magistratura
 - organização hierárquica
 - autonomia



I. MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO

- **Estatuto dos agentes do Ministério Público:**

- magistrados

- responsáveis

- Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções previstas da lei – artigo 218/2 CRP (há reais diferenças? – cf. infra)

- hierarquicamente subordinados

- **estabilidade** (não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei)

- fórmula igual às dos juízes, que a CRP expressamente declara ser garantia da sua independência; é garantia da autonomia dos magistrados do MP

- a concretização no EMP é diferente da do EMJ

- competência para **nomeação, colocação, transferência e promoção** (da PGR – CSMP)

- separação entre quem exerce poderes hierárquico-funcionais (quem dirige os magistrados na sua actuação funcional) e quem exerce os poderes de nomeação, colocação, transferência, promoção e disciplinares

- imprescindível à autonomia dos magistrados



II. (DESENVOLVIMENTO)

A consagração constitucional da autonomia, a sua densificação e definição de garantias no EMP foi gradual, decorrência das opções constitucionais (estrutura acusatória do processo penal e atribuição ao MP do exercício da acção penal)

- **Autonomia:**

- Externa (do Ministério Público)
- Interna (do magistrado)

Ou

De qualquer das formas, **todas são imprescindíveis: não há uma sem a(s) outra(s)**

- Uma só autonomia

- Vertente **institucional** (relacionamento do MP com entidades exteriores, v. g., Presidente, Governo, Parlamento, etc.)
- Vertente **orgânica** (conteúdos e limites dos vínculos hierárquicos entre órgãos)
- Vertente **funcional** (garantias que compõem o estatuto funcional dos magistrados enquanto titulares dos órgãos)

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

- **Autonomia:**

- o Ministério Público goza de **autonomia em relação aos demais órgãos do poder** central, regional e local, nos termos da presente lei [legislativo, executivo e judicial] – artigo 3/1
 - **Limites aos poderes do Ministro da Justiça**, restringidos às acções em que o Estado seja parte ou interessado, a solicitar relatórios/informações, a fazer comunicações ao CSMP e a solicitar ao PGR inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal – artigo 101.º
 - **Independência em relação à magistratura judicial** – artigo 96/1
- **Autonomia administrativa e financeira (parcial – por concretizar)**
 - A Procuradoria-Geral da República [...] é dotada de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado, com respeito pelas regras de enquadramento orçamental e nos demais termos a definir por decreto-lei – artigo 18/1

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

- **Autonomia:**

- A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua **vinculação a critérios de legalidade e objectividade** e pela **exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na presente lei** – artigo 3/2
 - Vinculação a critérios de legalidade e objectividade
 - Limites aos poderes de direcção
- Os magistrados do Ministério Público **devem** recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções **ilegais** e podem recusá-lo com fundamento em **grave violação da sua consciência jurídica** – artigo 100/3
 - As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo PGR apenas podem ser recusadas com fundamento em ilegalidade.

A autonomia não é um privilégio pessoal dos procuradores, antes uma garantia dos cidadãos: garantia de que eles, a cada momento, podem actuar de acordo com a Constituição e a lei, com objectividade, isenção e, quando aplicável, imparcialidade

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

– Hierarquia

- Os magistrados do Ministério Público são **hierarquicamente subordinados** – artigo 97/1
- **Hierarquia de função e não de categoria**
- A hierarquia **consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos**, nos termos definidos no presente Estatuto, e na consequente **obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas**, sem prejuízo do disposto nos artigos 100.º e 101.º [poderes do MJ]
- **Limites** – artigo 100.º



II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

- **Limites** – artigo 100.º

1 - Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2 - A intervenção processual do superior hierárquico efetua-se nos termos do presente Estatuto e da lei de processo.

3 - Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

4 - A recusa faz-se por escrito, precedendo representação das razões invocadas.

5 - No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.

6 - Não podem ser objeto de recusa:

a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo;

b) As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

7 - O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar, punida nos termos do artigo 215.º

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

- Na área onde o MP tem poderes de autoridade judiciária (a **criminal**), os poderes hierárquicos são mais limitados
 - A intervenção hierárquica em processo de natureza criminal é **regulada pela lei processual penal**
 - Dos despachos do Ministério Público, durante o inquérito, apenas cabe reclamação para o superior hierárquico **quando a lei expressamente o mencionar**

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

– Responsabilidade

- A responsabilidade consiste em os magistrados do Ministério Público **responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem** – artigo 97/2
 - Este dever de observância das directivas, ordens e instruções que receberem é **decorrência do seu estatuto de autonomia**: é porque podem autodeterminar a sua actuação que são responsáveis por ela e pelas consequências daí resultantes
- “Nos termos da lei” – **responsabilidade disciplinar, civil e criminal**
 - **Disciplinar**: cf. artigos 204.º e ss. do EMP
 - **Civil**: Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada, mediante ação de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave. A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público cabe ao CSMP, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça – artigo 98 EMP
 - **Criminal**: igual à dos demais cidadãos (lei igual para todos)

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

“juízes são irresponsáveis e procuradores são responsáveis”?

- As ainda proclamadas na lei ***irresponsabilidade dos juízes e responsabilidade dos procuradores*** traduzem-se hoje, na realidade, exactamente na **mesma responsabilidade** criminal, civil e disciplinar
 - tal como sucede com os juízes, os magistrados do MP só podem ser responsabilizados pelas suas decisões nos termos previstos na lei em termos criminais, civis ou disciplinares
 - a lei penal é, naturalmente, igual para todos;
 - o regime da responsabilidade civil é exactamente o mesmo;
 - em termos disciplinares:
 - » embora a definição de infracção disciplinar não seja exactamente igual, *nem num caso nem noutro é fundada no sentido da decisão*;
 - » o órgão com competência disciplinar é idêntico: o respectivo Conselho Superior.

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

Legalidade <> Objectividade <> isenção <> imparcialidade

– Legalidade

- Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela **Constituição**, pela **lei** e pelas **ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos** – artigo 103/1
- Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos – artigo 104/2
- Os magistrados do Ministério Público, no exercício da ação penal, devem velar pela correta aplicação da lei [...] – artigo 104/4

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

Legalidade <> Objectividade <> isenção <> imparcialidade

– Objectividade

- O contrário de subjectividade/discrecionariedade
- Os magistrados do Ministério Público, no exercício da ação penal, devem velar pela correta aplicação da lei, **averiguando todos os factos que relevem para o apuramento da verdade, independentemente de estes agravarem, atenuarem ou extinguirem a responsabilidade criminal** – artigo 104/4
 - Dever de **sempre** (não é só na área penal) **procurar a descoberta da verdade**, em termos processualmente válidos e no respeito pelos princípios do processo equitativo, seja esta favorável ou desfavorável a qualquer dos interessados ou envolvidos no processo, recolhendo ou promovendo a recolha e produção de toda a prova pertinente, tomando em consideração todos os factos relevantes para a solução do caso e a produção de uma decisão justa.

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

Legalidade <> Objectividade <> isenção <> imparcialidade

– Isenção

- Os magistrados do Ministério Público devem atuar sempre com independência [não se confunde com a independência!] em relação a interesses de qualquer espécie e às suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas, abstendo-se de obter vantagens indevidas, direta ou indiretamente, patrimoniais ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exercem – artigo 104/1.
 - Actuação e decisão sempre com razões objectivas e jurídicas, sem discricionariedade, **imunes aos seus interesses ou de quaisquer terceiros por si não representados**; não favorecendo nem discriminando ninguém, nomeadamente em razão da nacionalidade, sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou por impressão subjectiva.

II. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS)

Legalidade <> Objectividade <> Isenção <> Imparcialidade

– Imparcialidade

- Distanciamento/equidistância em relação às “partes” de qualquer processo, não beneficiando, nem prejudicando qualquer delas
- **Não há dever de imparcialidade quando o MP representa uma parte** (mas continua a haver dever de legalidade, objectividade e isenção – o MP nunca é o advogado da parte)
 - Compete, especialmente, ao Ministério Público...
 - » Representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta – artigo 4/1b
 - » Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social – artigo 4/1g

III. FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL

1. **Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania – artigo 3/1/c Estatuto do Ministério Público**
 - Lei Quadro de Política Criminal (Lei n.º 17/2006)
 - Lei n.º 51/2023 (objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2023-2025)
2. **Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade – artigo 4/1d**
3. **Dirigir a investigação e as ações de prevenção criminal** que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal – artigo 4/1e
 - Lei 5/2006 (Lei das Armas)
 - Lei 36/94 (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira)
 - Lei 83/2017 (Branqueamento)
4. **Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal – artigo 4/1o**
5. **Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei – artigo 4/1p**

III. FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL

ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL



III. FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL

ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL

- **Em Portugal:**
 - **Sistema essencialmente acusatório, mitigado pelo inquisitório**
 - Há separação entre quem acusa (MP) e quem julga (juízes)
 - A fase de investigação é dirigida pelo MP
 - Nessa actividade, pode ser coadjuvado pela polícia (órgãos de polícia criminal - OPC)
 - Nessa fase, os actos de investigação / outros actos processuais susceptíveis de constituírem ofensa significativa a direitos fundamentais ou dependem de autorização de juiz ou são da sua competência (ex: aplicação de medidas de coacção)
 - **Não é um “processo de partes” / dever de busca da verdade material**
 - O MP está sujeito a deveres de legalidade e objectividade idênticos aos do juiz
 - No julgamento, juiz não tem papel passivo: está sujeito a dever de investigação (deve ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento considere essencial à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório).

III. FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL

ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL

PROCESSO COMUM

Inquérito

- Dirigida pelo MP, coadjuvado pela polícia criminal quando necessário
- Fase processual destinada a saber se houve ou não crime e quem o cometeu, e disso recolher provas tendo em vista a decisão de acusação/arquivamento, bem à determinação dos danos causados pelo crime e valor da indemnização ao lesado

Instrução

- Dirigida pelo juiz de instrução
- Fase facultativa, requerida pelo arguido e/ou pelo assistente
- Visa apreciar a “substituição” da decisão do MP de acusar ou de arquivar o inquérito

Julgamento

- Dirigida pelo juiz de julgamento (tribunal composto por 1 ou 3 juízes; ou júri)
- Visa o julgamento do arguido pelo factos que lhe são imputados na acusação ou no despacho de pronúncia, pelo MP e/ou assistente (com ou sem a concordância do juiz de instrução – despacho de pronúncia), bem como determinação de indemnização ao lesado

III. FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL

POSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na instrução e no julgamento

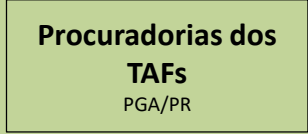
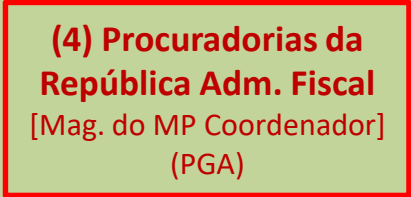
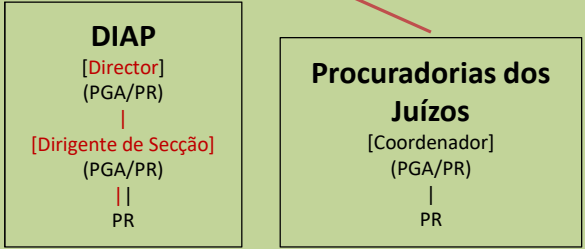
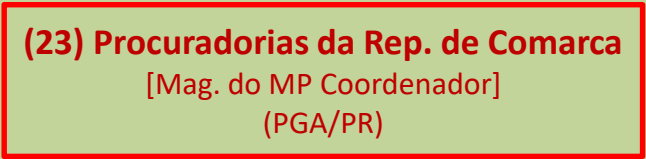
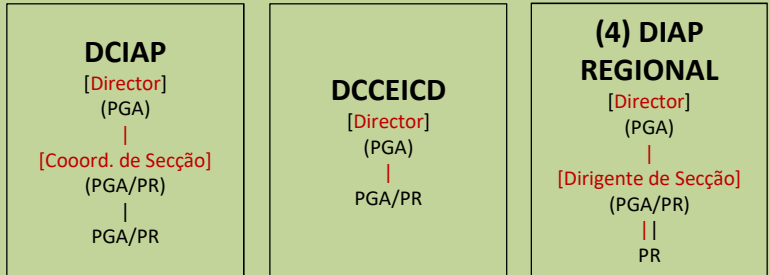
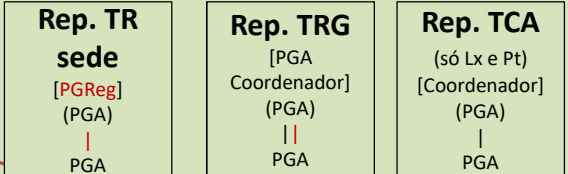
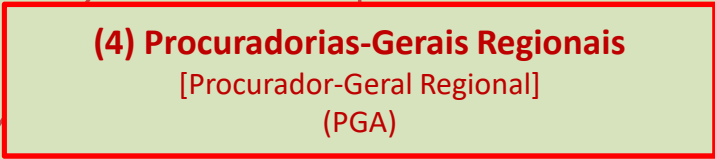
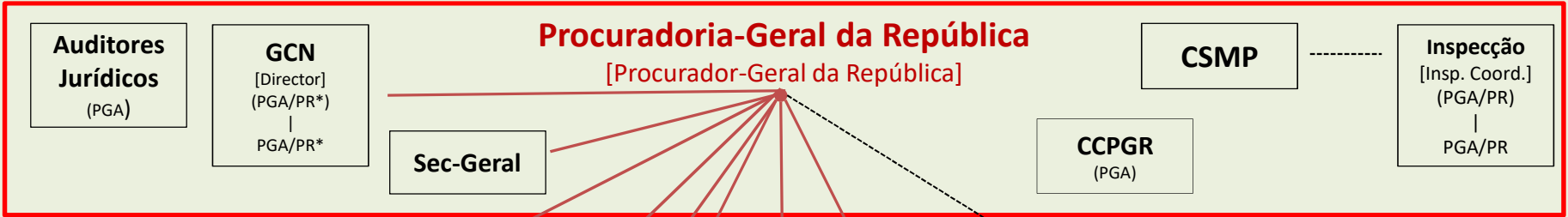
• Artigo 53.º do CPP

- 1 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, **colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito**, obedecendo em todas as intervenções processuais a **critérios de estrita objectividade**.
- 2 - Compete em especial ao Ministério Público:

Em todas as actuações, em todas as fases

- a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;
- b) Dirigir o inquérito;
- c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;
- d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.

Direcção
Inquérito / Acção
penal



Procuradoria-Geral da República

[Procurador-Geral da República]

Área Criminal

Rep. Supremo Tribunal de Justiça

[Coordenador]

(PGA)

|

PGA

(4) Procuradorias-Gerais Regionais

[Procurador-Geral Regional]

(PGA)

Rep. TR sede

[PGReg]

(PGA)

|

PGA

Rep. TRG

[PGA

Coordenador]

(PGA)

||

PGA

DCIAP

[Director]

(PGA)

|

[Coord. de Secção]

(PGA/PR)

|

PGA/PR

(4) DIAP REGIONAL

[Director]

(PGA)

|

[Dirigente de Secção]

(PGA/PR)

||

PR

(23) Procuradorias da Rep. de Comarca

[Mag. do MP Coordenador]

(PGA/PR)

DIAP

[Director]

(PGA/PR)

|

[Dirigente de Secção]

(PGA/PR)

||

PR

Procuradorias dos Juízos

[Coordenador]

(PGA/PR)

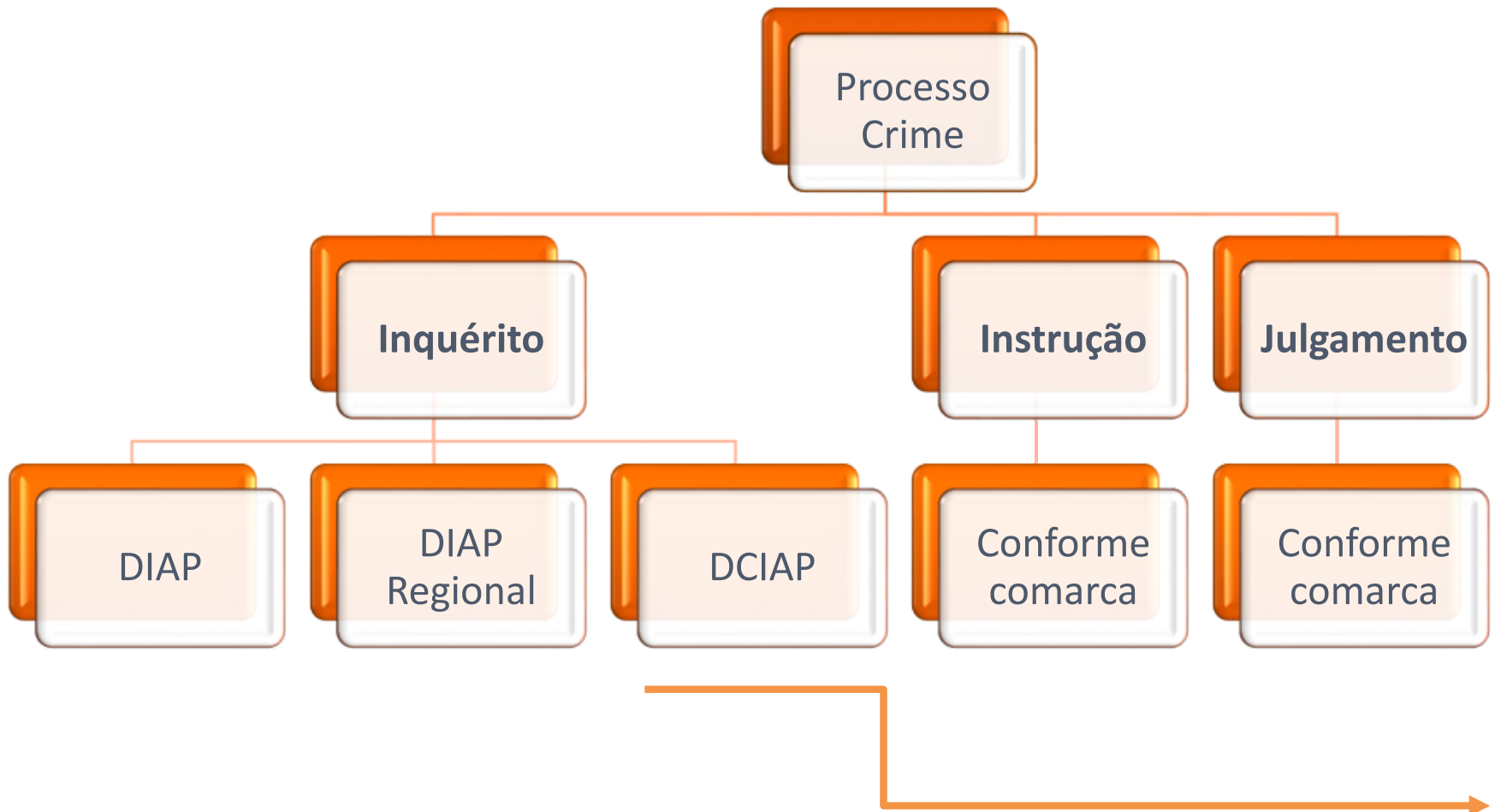
|

PR



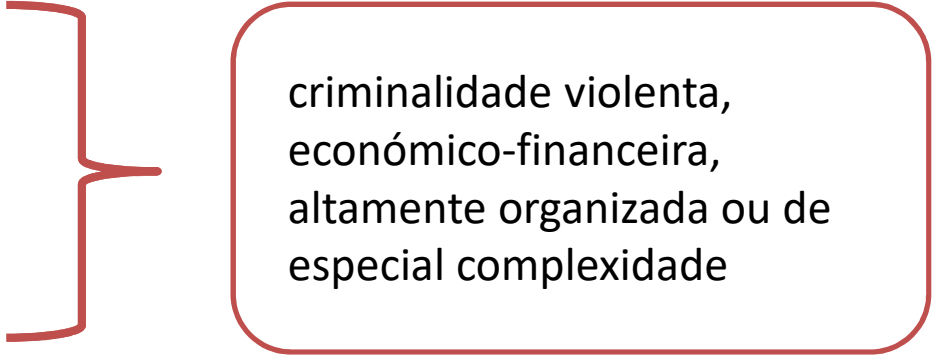
IV. MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL

- FASES DO PROCESSO -



DCIAP

O QUE É

- É um **órgão** de
 - **coordenação** e de
 - **direção da investigação** e de
 - **prevenção da**

criminalidade violenta,
económico-financeira,
altamente organizada ou de
especial complexidade
- Funciona na **dependência directa da Procuradoria-Geral da República**
- É **dirigido por um procurador-geral-adjunto** – que depende hierarquicamente, de forma directa, do Procurador-Geral da República –,
- e nele **exercem também funções** outros **procuradores-gerais-adjuntos** e **procuradores da República**, dependendo todos hierarquicamente, de forma directa, do director.
- No DCIAP exercem ainda funções **consultores técnicos** e **elementos de órgãos de polícia criminal**, para além de oficiais de justiça e técnicos/assistentes (carreiras gerais da Função Pública)

COMPETÊNCIAS

- **Três grandes tipos de competências:**

1. **Coordenação:** coordenar a direcção da investigação de alguns tipos de crimes (catálogo da lei ou por determinação do PGR)
 2. **Direção:** dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente a esses tipos de crimes, em determinadas situações e verificadas determinadas condições
 - quando o exige a especial relevância do caso decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, devido ao número de arguidos ou de ofendidos, ao seu carácter altamente organizado ou às especiais dificuldades da investigação.
 - é ainda necessário que cumpra uma condição: que o *caso* ocorra em comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais.
- Para além desses casos, pode ainda assumir a direcção da investigação por decisão do PGR quando a manifesta gravidade dos crimes, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.
 - Tal poderá suceder com crimes que não se enquadram no catálogo ou
 - quando não se verifique a conexão territorial com comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais.



COMPETÊNCIAS

3. Prevenção: promover ou realizar as ações de prevenção admitidas na lei relativamente a alguns crimes

- Essas leis são a **Lei 36/94 (“Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira”)** e,
- especificamente quanto ao branqueamento, a **Lei 83/2017 (“Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”)**:
 - i. As “entidades obrigadas”, por sua própria iniciativa, informam de imediato o DCIAP e a UIF sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
 - ii. Devem ainda abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, comunicando-o de imediato ao DCIAP e à UIF.

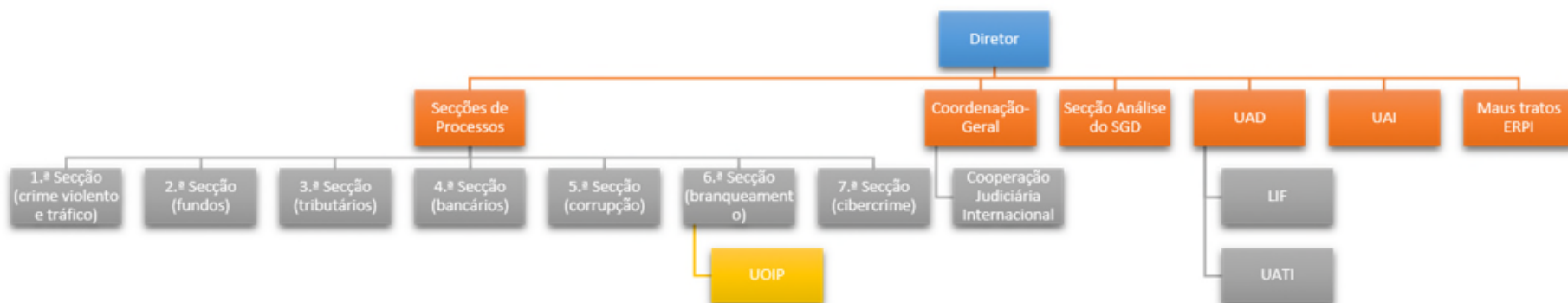


COMPETÊNCIAS

- iii. A UIF, no prazo de três dias úteis a contar do recebimento das comunicações, pronuncia-se sobre as mesmas, remetendo ao DCIAP a informação apurada.
- iv. Nos quatro dias úteis seguintes à remessa da informação da UIF, o DCIAP pode determinar a suspensão temporária da execução das operações relativamente às quais foi ou deva ser exercido o dever de abstenção, notificando para o efeito a entidade obrigada, decisão que caduca se não for confirmada pelo juiz de instrução, em sede de inquérito criminal, no prazo de dois dias úteis após a sua prolação.

ORGANIZAÇÃO

- O EMP prevê que o DCIAP pode organizar-se em secções especializadas. Hoje, o DCIAP está organizado desta forma:



- UAD – Unidades de Análise Digital
 - LIF – Laboratório de Informática Forense
 - UATI – Unidade de Análise e Tratamento de Informação
- UOIP – Unidade Operacional de Investigação e Prevenção
- UAJ – Unidade de Apoio à Investigação
- SGD – Sistema de Gestão de Denúncias

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Rui Cardoso | Diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal
Director of the Central Department of Criminal Investigation and Prosecution



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

www.ministeriopublico.pt